DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 131/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/120152/2012
PROTOCOLO	:	1371749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS
ORDENADOR DE DESPESA	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ENZO CAMINHÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 26/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO COM CARROCERIA, MOTOR A DIESEL, ANO 2011 OU 2012, POTÊNCIA MÍNIMA DE 120CV/RPM, TRAÇÃO 4X2
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 109.800,00
VIGÊNCIA	:	3/7/2012 A 30/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO. LICITAÇÃO. ATENDIMENTO Á LEI 10520/02. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADES.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 26/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2012, que foi celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda., no valor inicial de R$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais).

O presente contrato apresenta como objeto a aquisição de veículo utilitário com carroceria, motor a diesel, ano 2011 ou 2012, com tração 4x2 e potência mínima de 120 CV, e a vigência do instrumento contratual fixada para o período de 3/7/2012 a 31/12/2012.

Para a aquisição do veículo com as especificações acima descritas, foi firmado convênio entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS.

Em análise aos documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela irregularidade do procedimento

licitatório e da formalização contratual, porque não foi apresentada a indicação do objeto e a respectiva pesquisa de mercado.

Quanto à execução financeira do contrato manifestou-se pela sua regularidade (peça 19, fs. 165-168 e peça 29, fs. 198-201).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 30, f. 177), salientou que em razão do objeto do contrato ter sido adquirido via convênio celebrado pelo município, para o qual houve o repasse de valores, os presentes autos deveriam ser apensados a eventual processo em trâmite nesta Corte tratando do respectivo convênio, até para que não ocorresse duplicidade de julgamentos.

Em assim sendo, a Relatoria do presente processo determinou ao Cartório que apresentasse informações acerca da existência em trâmite, ou não, neste Tribunal de Contas, de processo relativo ao Convênio n. 20065/2012 que foi o celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (peça 35, f. 209).

Conforme certidão à peça 36, f. 210 dos autos, foi informado que o referido convênio foi autuado sob o TC/MS n. 16066/2013, e que seu julgamento se deu por meio do Acórdão AC01-G.RC-774/2014 onde a respectiva prestação de contas foi julgada regular, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/04/2015.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido parecer conclusivo pelo arquivamento dos presentes autos, diante do julgamento anterior da prestação ocorrido nos autos TC/MS n. 16066/2013.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

No entanto, antes de se adentrar ao julgamento das referidas fases cumpre-nos fazer algumas observações.

Conforme dito anteriormente, nos autos TC/MS n. 16066/2013 se encontram os documentos atinentes ao Convênio n. 20065/2012 que foi o celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por meio do qual houve o repasse de valores para a aquisição do objeto previsto no contrato que ora se encontra em apreciação.

Por força do mencionado convênio, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social repassou ao Município de Dois Irmãos do Buriti – MS o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo este último apresentado contrapartida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a análise técnica dos respectivos documentos e manifestação do Representante do Ministério Público de Contas, o feito foi submetido a julgamento, sendo que, por meio do Acórdão AC01-G.RC-774/2014 foi declarada a regularidade da prestação de contas do convênio (peça 19, fs. 171-175 - TC/MS n. 16066/2013).

Ocorre que, ainda que no processo TC/MS n. 16066/2013 tenha sido efetivado o julgamento da prestação de contas e, consequentemente da aplicação dos recursos destinados à aquisição do objeto do contrato ora em apreciação, tal questão não obsta a apreciação de todas as fases da contratação em tela.

Isso porque, a verificação acerca da regularidade, ou não, do procedimento licitatório por meio do qual foi selecionada a empresa contratada, bem como da formalização do contrato dele originado, não foi objeto de apreciação nos autos em que se deu o julgamento referente ao convênio.

E o mesmo entendimento deve ser estendido à execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2012, uma vez que nos autos TC/MS n. 16066/2013 foi apreciado o cumprimento das condições estabelecidas no Convênio n. 20065/2012 por parte do Convenente e do Conveniado, ou seja, pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e pelo Município de Dois Irmãos do Buriti – MS.

Por sua vez, a apreciação da execução financeira contratual no presente caso, implica na verificação do cumprimento das obrigações firmadas contratualmente entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda., evidenciado se tratar de questão que envolve partes e

obrigações diversas, ainda que haja correlação quanto ao objeto ao final adquirido.

Assim sendo, trazidas à baila tais questões passamos à verificação das questões referentes ao procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 26/2012, à formalização e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2012.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 26/2012, verifica-se que muito embora a equipe técnica da 5ª ICE tenha entendido pela sua irregularidade, ante a não apresentação nestes autos da indicação do objeto e respectiva pesquisa de mercado, denota-se que nos autos TC/MS n. 16066/2013, onde foi julgada a prestação de contas do Convênio n. 20065/2012, há a indicação do objeto e a comprovação da realização de pesquisa de mercado junto a 3 (três) empresas do ramo de venda de veículos (peça 2, fs. 7-42).

Portanto, como tais informações se mostram presentes nos autos supramencionados, entendo que a irregularidade apontada não mais subsiste, ainda que ausentes as respectivas cópias nestes autos.

Assim, inconteste que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 26/2012 se apresenta em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 59/2012, na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, fs. 166-167), foi apontada a presença em suas cláusulas dos requisitos e das condições essenciais para a sua correta execução, bem como, a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial e da sua remessa a esta Corte.

Desta maneira, verifica-se o atendimento ao previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, em relação à execução financeira contratual verifica-se que a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 29, f. 199):

Valor do Contrato n. 59/2012	R$ 109.800,00
Total empenhado (NE)	R$ 109.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 109.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 109.800,00

Verifica-se assim o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

Aliás, há que se frisar que o valor final da execução do contrato acima apresentado, coincide com o obtido na prestação de contas do Convênio n. 20065/2012, e que conforme dito alhures foram julgadas regulares via Acórdão AC01-G.RC-774/2014, nos autos TC/MS n. 16066/2013.

Desta forma, contra o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 26/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2012, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, bem como de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS